jornal do tario de la companya del companya de la companya del companya de la com

Informativo do Colégio Notarial do Brasil - seção São Paulo - Ano IX - N.º 97 janeiro - 2007



Lei 11441/07 amplia atuação notarial e beneficia a sociedade brasileira



Tabelionatos brasileiros já podem realizar escrituras de separações, divórcios, inventários e partilhas Págs

3 a 23



CNB-SP assina contrato com a CertiSign e dá início ao projeto de Certificação Digital

ág.





Paulo Tupinambá Vampré Presidente

INVENTÁRIO, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO PERANTE O TABELIÃO

Desde junho de 2006 estamos estimulando todos os notários a reverem as matérias de sucessão, separação e divórcio. Promovemos, em agosto do mesmo ano, o XIII Simpósio Notarial do Estado de São Paulo, cujo tema principal foi "Sucessões e o Novo Projeto de Lei sobre Partilhas". Naquela ocasião, sabíamos da grande possibilidade da lei ser aprovada, como de fato foi, mas não sabíamos o exato teor de sua redação.

A Lei foi publicada no dia 5 de janeiro, uma sexta-feira e entrou em vigor imediatamente, sem "vacatio legis". Mesmo para os que achavam que já estavam preparados, foi um susto. E agora? Como cumprir a Lei? O que fazer? Como fazer?

Agora é Lei e precisa ser cumprida. A competência foi outorgada aos notários

O Colégio Notarial ousou e publicou no site, na segunda-feira seguinte, dia 8, um manual preliminar, com uma minuta de escritura de separação, uma de divórcio direto e uma de inventário. A ousadia valeu. Embora houvesse imprecisões, esse trabalho serviu de base para o início de estudos e até provimentos regulamentando os procedimentos.

O Colégio Notarial do Brasil - SP ousou também, quando promoveu, dia 13 de janeiro, o primeiro simpósio sobre a Lei 11.441, com a presença de mais de 500 participantes. Esses simpósios estão se multiplicando em todo o Brasil e, em breve, todos os notários estarão fazendo escrituras de separação, divórcio e de inventário, como rotina notarial.

Agora é necessário o aperfeiçoamento dos Tabeliães nesta área, para tratarem destas questões com a mesma facilidade com que tratam de escrituras de venda e compra e de procurações.

A vigência imediata da Lei criou uma situação inusitada: adequar os procedimentos jurisdicionais aos administrativos. Diante disso, o Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Gilberto Passos de Freitas convocou um grupo de estudos formado por Desembargadores, Juízes Auxiliares, Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Notários, para estudar e apresentar conclusões sobre a aplicação da Lei 11.441. O Jornal do Notário deste mês já traz as conclusões finais deste grupo de estudo que temos certeza será um guia fantástico para uniformizar procedimentos. Os procedimentos precisam ser padronizados, únicos e oficiais, pois há reflexos nos Registros Civis, Registros de Imóveis, Detrans, Bancos, Repartições Públicas, INSS etc.

Àqueles que ainda estão assustados com as novas atribuições, recomendamos que não se desesperem com situações não previstas em manuais, normas e modelos a serem divulgados. A Lei 11.441 é vaga, deixou muita coisa sem analisar ou prever, e todos nós teremos dúvidas a serem dirimidas daqui para frente. Cada caso é um caso e será analisado como tal. As dúvidas que surgirem encontrarão suporte nas decisões dos MM. Juízes Corregedores e nas lições dos Juristas das áreas de Família e Tributos.

Paulo Tupinambá Vampré Presidente



O Colégio Notarial do Brasil - seção de São Paulo enviou, por correio, cópia da tabela de custas dos cartórios de notas para 2007 para seus associados, que devem ser afixadas nos tabelionatos

Expediente

O Jornal do Notário é um informativo mensal do Colégio Notarial do Brasil - seção de São Paulo - dirigido aos profissionais dos serviços notariais e registrais do País, juízes, advogados e demais operadores do Direito.



Rua Bela Cintra, 746 - 11° andar - CEP 01415-000 São Paulo - SP. Fones: 11 3256-2786 / 3256-3926. Site: www.notarialnet.org.br

* Permitida a reprodução das matérias, desde que seja citada a fonte

Presidente: Paulo Tupinambá Vampré

Jornalista responsável: Alexandre Lacerda Nascimento

Reportagens: Alexandre Lacerda Nascimento

e Fábio Brandt

Projeto Gráfico: Mariana Goron Tasca Editoração/Produção: Demetrius Brasil Gráfica: JS Gráfica Editora e Encadernadora Ltda.



Separações, Divórcios e Partilhas já podem ser feitas diretamente em cartórios

Governo sanciona projeto que prevê a realização destes atos consensuais diretamente em tabelionatos, desafogando o Poder Judiciário e facilitando a vida da população.

Desde o último dia 5 de janeiro, divórcios, separações, inventários e partilhas já podem ser feitos diretamente em Tabelionatos de Notas de todo o País, sem a necessidade de se passar pelo Poder Judiciário, conforme prevê o Projeto de Lei 155/04 (PL 6416/05), sancionado no dia 4 de janeiro pela Presidência da República.

Com o objetivo de facilitar a vida da população, oferecer um serviço mais barato e desafogar o Poder Judiciário a medida permitirá a realização destes procedimentos diretamente por escritura pública, desde que não haja conflito entre as partes, que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A lei prevê que as novas regras valerão apenas para os casos que não envolvam interesses de menores e incapazes.

Nas separações e divórcios, o ganho se dará no tempo e na redução dos honorários, uma vez que não serão necessárias realizações de petições aos juízes. No caso da separação, bastará às partes comparecerem acompanhadas de um advogado a um Tabelionato, munidas dos documentos pessoais, certidão de casamento atualizada e, já tendo decorrido o prazo de um ano de casados, realizarem a escritura pública de separação, que ficará pronta no mesmo dia.

Caso queira realizar o divórcio direto, o casal precisará trazer testemunhas(s) que comprovem a separação de

fato e a não reconciliação há mais de dois anos. Será possível também fazer a conversão da separação em divórcio desde que passado um ano da data do trânsito em julgado da separação judicial.

Nos casos envolvendo inventários e partilhas de bens, nos quais a espera pela divisão dos bens costuma até passar de um ano mesmo em casos consensuais, a mudança será enorme, já que com os documentos necessários em mãos, os herdeiros não levarão mais do que um dia para lavrar a escritura pública dividindo a herança. Neste caso, a lei prevê a necessidade de concordância de todos os herdeiros com a partilha, para que esta possa ser lavrada em tabelionatos. Se houver testamento, o caso terá que ir a Justiça.

Para orientar os tabeliães de notas de todo o Estado de São Paulo, a diretoria do CNB-SP divulgou um manual preliminar e promoveu um simpósio especial sobre o tema que contou com a presença dos juristas Euclides de Oliveira e Zeno Veloso, além do advogado tributarista Antônio Herance Filho. Além disso, o presidente da entidade, Paulo Tupinambá Vampré, participa de grupo de estudos montado pela Corregedoria Geral da Justiça para definir a aplicabilidade da Lei no Estado de São Paulo.

O grupo já finalizou seus trabalhos que estão publicados entre as páginas 11 e 16 desta edição.







opinião

A Declaração sobre Operações Imobiliárias

DOI no contexto da Lei de Inventários, Divórcios, Separações e Partilhas realizados pela via administrativa

A nova lei (nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007), como sabemos, modifica o Código de Processo Civil e tem por objetivo dar agilidade, rapidez e eficiência a inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais.

Tal diploma modificativo produz reflexos no âmbito do Direito Tributário, e no tocante à esfera federal, veremos nestas breves considerações, a disciplina da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, que deve ser observada pelo Notário quando da realização dos atos antes exclusivos da competência jurisdicional.

Note-se que, caso o interessado opte pelo procedimento judicial, e havendo a transmissão da propriedade imobiliária ou de direitos relativos a imóveis, é no registro imobiliário que nasce a obrigatoriedade de emissão da DOI. Ao Oficial registrador cabe o preenchimento e envio da declaração nos termos do que estabelece a Instrução Normativa nº 473/2004, (art. 2º, § 3º, inciso II, alínea "c").

Optando, todavia, o interessado pela via administrativa, considerada a nova competência dos Notários, decorrerá da prática do ato a aplicação da norma impositiva descrita no art. 2°, § 3°, inciso I, do referido ato administrativo, in verbis:

IN-SRF nº 473, de 23.11.2004 - Art. 2º A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório. (...) § 3º O preenchimento da DOI deve ser feito: I-pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis, fazendo constar do respectivo instrumento a expressão "EMITIDA A DOI".(original sem destagues)

O Notário deve estar atento ao fato de que, apenas com inserção no instrumento da expressão "Emitida a DOI" é que o Oficial de Registro, no momento da prática do ato de seu ofício, estará desobrigado da emissão da declaração.

Questão relevante a ser enfrentada pelo Notário tem a ver com a necessidade da apresentação da prova de inscrição no CPF de todos os participantes (de cujus ou espólio, herdeiros, cedentes e cessionários de direitos hereditários e de doadores e donatários, caso ocorra alguma transmissão que seja tida pelo Direito Tributário como doação).

No registro de documentos expedidos por autoridade judicial, o Programa Gerador da DOI reserva ao Oficial opção alternativa de preenchimento, quando da falta do número de inscrição no CPF de alguma das pessoas participantes. O campo CPF, das fichas "Identificação do Adquirente ou do Alienante", conforme o caso, deve ficar em branco e, no campo "Situação", deve ser selecionada a opção "Sem CPF - Decisão Judicial". Contudo, dita alternativa não poderá ser utilizada quando o declarante for o Notário, porque é de uso exclusivo do Oficial nos casos de omissão do número de inscrição no CPF, de um ou mais participantes, constatada no processo judicial.

Deve, portanto, o Notário fazer constar o número do CPF de todas as partes, e de seus eventuais procuradores, inclusive, nas escrituras de inventário, a inscrição do "de cujus".

Adverte-se que a figura do procurador não se confunde com a do advogado assistente e que não existe na DOI campo para informação do CPF deste.

Caso o morto não tenha sido inscrito em vida, orienta a Secretaria da Receita Federal, que o inventariante deverá, munido da documentação comprobatória desta sua condição, inscrever o espólio, até porque este deverá prestar contas com o Fisco por meio de declaração(ões) do imposto de renda e para isso precisa estar cadastrado.

Outra questão ensejadora da inscrição do espólio no CPF, pelo inventariante, caso o "de cujus" já não esteja inscrito, é a eventual alienação de bens antes do término do processo.

Mas como obter a inscrição do espólio se no procedimento administrativo não existe a figura do inventariante? Por suposto, qualquer dos herdeiros poderá fazê-lo, ainda que não tenha sido, até o momento, expedida nenhuma orientação oficial nesse sentido.

Conclusão: o Notário, com a grata ampliação de sua competência funcional, atraiu para si a responsabilidade de preencher e enviar a DOI nas alienações de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, ocorridas em decorrência de inventários, separações ou partilhas, quando realizados perante ele, por meio da lavratura da competente escritura pública. Deve fazer constar no instrumento a expressão "Emitida a DOI" e não poderá praticar o ato sem a prova de inscrição no CPF de todos os participantes de operações imobiliárias ocorridas em decorrência dos novos atos notariais, sob pena de não conseguir emitir a declaração e por isso, sujeitar-se às penalidades previstas na legislação aplicável.

Antonio Herance Filho.

Advogado, Especialista em Direito Processual Tributário pela PUC-SP e em Direito Constitucional pelo CEU/SP. Pós-graduando em Direitos de Contratos e em Direito Imobiliário Registral. Diretor do Grupo SERAC e editor do INR - Informativo Notarial e Registral.







S.O.S Português n° 45

1) Pedro, antes de sair do escritório, disse:

Alguém viu "o meu óculos" de sol sobre a mesa?

Com certeza, ninguém viu... e o sol desapareceu, ficando o erro de Português!!!

Pedro veja a diferença entre o substantivo no singular e o substantivo no plural.

Óculos é o substantivo que no singular tem significado diferente do plural:

O ÓCULO, no singular, quer dizer luneta, binóculo. OS ÓCULOS, no plural, é a armação com lentes que se usa no rosto, na face.

Devemos dizer então: os meus óculos.

Ex.: -Alguém viu os meus óculos de sol sobre a mesa?

Agora, todos viram!!! O Português está correto!!! O sol apareceu!!!

2) O chefe da empresa comentou:

As cópias "elas" têm um tempo perecível. Entreguem com urgência para mim.

Com certeza, o chefe ficará sem as cópias... e o Português com o famoso Pleonasmo vicioso do sujeito (no caso, a palavra acima "cópias" é o sujeito da frase).

Prezado amigo leitor, basta dizer: As cópias têm um tempo perecível.

3) "Venceu" quatro duplicatas hoje... Maria está sem dinheiro... a situação é constrangedora...

Maria está sem dinheiro, constrangida e sem um bom estudo sobre o tópico gramatical "Concordância Verbal"....

Puro erro de Concordância Verbal, na frase acima, quando o sujeito vem depois do verbo.

Explicação fácil: o sujeito da frase é: quatro duplicatas(está no plural), portanto o verbo (no caso, vencer) precisa concordar com o sujeito.

O correto: Venceram quatro duplicatas hoje.

PARA VOCÊ PENSAR:

"Nenhum monte que se abre para uma nova idéia voltará a ter o tamanho original" Albert Einstein

"Um amigo é uma pessoa com a qual se pode pensar em voz alta" Ralph Waldo Emerson

"Os dias prósperos não vêm ao acaso; nascem de muita fadiga e persistência" Henry Ford



*Renata Carone Sborgia

renatacs@freemail.convex.com.br Advogada e Profa de Português e Inglês Mestra - USP/RP - Consultora de Português - Especialista em Línqua Portuguesa - MBA em Direito e Gestão Educacional - Escreveu a Gramática Português Sem Segredos (ED. Madras) com Miriam M. Grisolia







educartório

VIII edição do Educartório enfoca o debate sobre a Lei 11.441/07

Cerca de 150 pessoas participaram de evento que contou com a presença da Corregedoria Geral da Justiça, renomados juristas e autoridades nacionais da atividade



A mesa de discussão que debateu profundamente as principais dúvidas a respeito da Lei 11.441/07 contou com a presença da Corregedoria Geral da Justiça, jurista, tabeliães e advogado tributarista

A cidade de São José do Rio Preto recebeu no último dia 20 de janeiro a oitava edição do Programa Educartório, uma iniciativa do Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo, em parceria com o Instituo de Registro Imobiliário do Brasil (Irib) e com o apoio da Corregedoria Geral da Justiça do

Estado de São Paulo que, nesta sua edição, debateu com grande destaque a Lei 11.441/07.

Contando com a presença de cerca de 150 pessoas, entre Oficiais, prepostos e funcionários de cartório da região, o evento contou com a presença do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Roberto Maia Filho que, na última apresentação do dia debateu ao lado dos expositores as principais questões envolvendo a entrada em vigor da Lei que permite que divórcios, separações, inventários e partilhas consensuais possam ser praticados em tabelionatos de notas de todo o

"A edição desta nova Lei trouxe inúmeras vantagens ao cidadão comum, que agora pode optar por fazer estes novos atos, desde que sejam consensuais, na esfera judicial ou no cartório", disse o magistrado. "Nós, que trabalhamos com o Direito, somos muito conservadores. Até hoje usamos expressões em latim e estudamos direito romano na faculdade. Precisamos perder o medo do que é novo, não enxergar apenas dificuldades, mas sim enfatizar e aperfeiçoar as coisas boas que a nova Lei trouxe", afirmou.

"É por esta razão, que a Corregedoria Geral, sensível às dificuldades que esta nova lei pode trazer na sua aplicabilidade montou um Grupo de Estudos, que já se reuniu uma vez e, que até 5 de fevereiro deverá apresentar as conclusões que nortearão a edição de uma normatização específica para que a lei seja aplicada sem maiores problemas", disse o Juiz, em sua palestra de abertura da última palestra do evento.

A questão envolvendo a necessidade de homologação pelo Juiz da escritura de inventário e partilha no registro de imóveis mereceu uma discussão à parte entre os presentes,



O registrador imobiliário de Batatais, Luciano Passarelli, faz sua exposição durante o VII Educartório



JABOTICABAL - SP- Fone:(16)3202-6776

www.controlm.com.br

educartório



Cerca de 150 pessoas estiveram presentes no hotel Plaza Inn Nacional, em São José do Rio Preto, para acompanhar a oitava edição do Educartório que foi aberta com a palestra do registrador imobiliário de Patrocínio Paulista Marcelo Salaroli

cujo entendimento pareceu unânime entre os presentes. "Se fosse necessária à homologação do Juiz não precisaria ser editada esta nova Lei. Era melhor deixar tudo como estava. Está cristalino que em casos consensuais a escritura lavrada pelo tabelião é título hábil para registro direto, sem maiores empecilhos", declarou enfático o jurista Zeno Veloso, conferencista que abrilhantou a oitava edição do Educartório.

Entre os registradores imobiliários tal orientação era uníssona. "Esta Lei trouxe muitos benefícios em termos de agilidade no processo e desobstrui o Judiciário, uma vez que ele só terá que se preocupar com os litígios, e não em homologar acordos. Embora alguns estados ainda estejam estudando melhor a questão, para mim está claro que a escritura do tabelião, observadas todas as cautelas de forma e segurança devem ser normalmente registradas", afirmou o presidente do Irib, Helvécio Duia Castello, que esteve presente ao evento de São José do Rio Preto.

"A Lei é clara em dispensar claramente a homologação judicial quando tratar-se de consenso entre as partes, portanto o registrador imobiliário está apto a aceitar a escritura e agilizar neste importante processo de desobstruir o Judiciário de demandas onde não ocorrem litígios", disse o expresidente do Irib e Registrador Imobiliário em Franca, Lincoln Bueno Alves que, ao lado do também ex-presidente da entidade Sérgio Jacomino esteve conduzindo os trabalhos do período da manhã.

"Trazer a discussão deste tema para o Educartório e para a região de São José do Rio Preto é essencial, pois o tabelião ganhou uma nova e importante missão e temos que mostrar que estamos preparados para esta responsabilidade, portanto o Colégio Notarial tem que discutir em todas as esferas este tema e trabalhar na elucidação das dúvidas e no aprimoramento dos serviços", disse o vice-presidente do CNB-SP, Ubiratan Pereira Guimarães que, ao lado da também vice-presidente Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito conduziu os trabalhos do período da tarde.

0 evento

A oitava edição do Educartório reuniu três presidentes do Irib. O atual mandatário da entidade, Helvécio Duia Castello esteve ao lado de Sérgio Jacomino e Lincoln Bueno Alves conduzindo os trabalhos do período da manhã, que enfocou o registro imobiliário.

Falando sobre o tema Cédulas de Crédito, o registrado de Patrocínio Paulista Marcelo Salaroli enfocou os conceitos principais e as garantias cedulares. Falou ainda dos vários tipos de cédulas de crédito, seus requisitos fundamentais, as atribuições do registro imobiliário, o penhor e as exceções de impenhorabilidade.

Em seguida foi à vez do registrador de Batatais, Luciano Lopes Passarelli abordar o tema "Regime de Bens e o Registro de Imóveis", que provocou inúmeras manifestações da platéia. Em sua apresentação, Passarelli falou sobre as implicações patrimoniais do regime de bens, as hipóteses de alteração de regimes e a partilha, entre outros aspectos.

Após o almoço, o jurista Zeno Veloso, que se deslocou diretamente de Belém, no Pará, para participar do Educartório reeditou a apresentação realizada no Simpósio Especial promovido pelo CNB-SP sobre a Lei 11.441/07. Falou sobre os cuidados necessários nas escrituras de inventários e partilhas, particularmente no que se referem às questões envolvendo a sucessão, as inovações trazidas pela Lei e sua importância na valorização do serviço notarial.

Finalizando esta edição do Educartório, uma mesa formada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Roberto Maia Filho, pelo jurista Zeno Veloso, pela vice-presidente do CNB-SP, Priscila de Castro Teixeira Lopes Agapito, pelo tabelião de Piraju, Andrey Guimarães Duarte, e pelo advogado tributarista Rubens Kamoi debateu uma série de perguntas da platéia e dúvidas pré-elaboradas relativas à nova lei, oferecendo aos participantes uma oportunidade única de darem início ao contínuo processo de aprendizagem de sua mais nova atividade.





Simpósio sobre a Lei 11.441/07 reúne 500 pessoas em São Paulo



Evento promovido pelo Colégio Notarial do Brasil Seção de São Paulo contou com participantes de vários estados. Cópia em DVD das palestras serão enviadas aos Associados do CNB-SP.

Contando com a participação de mais de 500 pessoas, o Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo, promoveu no último dia 13 de janeiro Simpósio Especial para tratar da Lei 11.441/07, que entrou em vigor no último dia 5 de janeiro, e que permite que divórcios, separações, inventários e partilhas possam ser feitos diretamente em Tabelionatos de Notas de todo o País.

Organizado em tempo recorde, o evento reuniu tabeliães de todo o Estado de São Paulo, que puderam acompanhar palestras com o doutrinador Euclides Benedito de Oliveira, que fez uma exposição brilhante sobre a nova Lei, enfocando temas como separação, divórcio, sucessão, inventário e partilha, além do consultor jurídico e especialista em direito tributário Antônio Herance Filho, que falou sobre a incidência dos impostos ITCMD e ITBI na nova lei.

Abrilhantando ainda mais o evento, o Simpósio promovido pelo CNB-SP contou com a participação do renomado jurista Zeno Veloso, que veio diretamente de Belém, no Pará para debater o tema com o público presente. A palestra de Herance Filho contou ainda com a presença do também especialista em Direito Tributário, Rubens Harumy Kamoi.

O evento organizado pelo CNB-SP atraiu Tabeliães, escreventes e prepostos de todo o Estado de São Paulo - ao todo 125 cidades estiveram representadas - além de Tabeliãs de outros Estados, como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rondônia e Goiás. "A Lei 11.441 é um grande avanço jurídico, sem precedentes em nossa história. Ela traz facilidade e simplificação para sociedade, principalmente para pessoas carentes, que não tem acesso à área jurídica", afirmou Humberto Baeta Neves, de São José da Lapa, Minas Gerais, que iria embora logo após o Simpósio.

"O Simpósio foi excelente. Trouxe ótima notícia para os notários, no sentido de mostrar que o Colégio Notarial tem amparo jurídico e técnico para orientar os tabeliães, que podem trabalhar com segurança", afirmou Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios Gonçalves, 2ª Tabeliã do município de São Roque.

"Parabenizo a diretoria do Colégio Notarial pela agilidade com que organizaram este Simpósio. A Lei 11.441 abre novo campo de trabalho para os tabeliães e essa oportunidade de discutir detalhes ajuda a todos nós. Tive consultas de advogados esta semana e, para podermos esclarecer as dúvidas, é importante esse tipo de encontro. Os palestrantes foram ótimos", afirmou João Roberto de Oliveira Lima, 15º Tabelião da Capital. "O Simpósio foi uma iniciativa muito importante, pois permitiu que os tabeliães ficassem esclarecidos e possam realmente oferecer o beneficio à população", completou Jussara Citroni Mondaneze, 17º Tabeliã da Capital.

A Lei 11.441/07

"Esta nova Lei vem para desafogar o Judiciário, que está sobrecarregado. O cartório, como serviço extrajudicial, deve trabalhar em paralelo com o Judiciário. A Lei significa mais agilidade e conforto para a população resolver essas questões", afirmou a vice-presidente do CNB-SP, Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito. "Para a atividade extrajudicial, representa uma valorização de nossa competência e uma ampliação de nossas atribuições", completou.

Para o palestrante e doutrinador, Euclides Benedito de Oliveira, a entrada em vigor da nova Lei significará uma contundente melhora no sistema Judiciário "já que o Juiz fica com mais tempo para os casos mais difíceis, os litigiosos". "Além disso, a nova Lei torna os processos mais rápidos e fáceis para o cidadão e reduz o a carga de serviços judiciários", enfatizou.

A mesma opinião foi compartilhada pelo jurista Zeno Veloso. "O objetivo da Lei foi desburocratizar, simplificar e baratear o serviço, sem perda da seriedade e segurança dos atos jurídicos. Temos que interpretar a Lei no sentido de torná-la eficaz, não no de procurar, com espírito de burocracia, às vezes proposital, impedir o cumprimento completo dessa Lei", afirmou.

"Esta nova Lei traz a possibilidade de o Tabelião se





Lei 11.441/07



O jurista Zeno Veloso veio diretamente de Belém do Pará para abrilhantar e prestigiar o evento promovido pelo CNB-SP



Euclides Benedito de Oliveira, doutrinador e especialista em Direito de Família, comandou a principal palestra a respeito da Lei 11.441/07



Antonio Herance Filho, advogado especialista em direito tributário, expõe ao auditório as principais cautelas sobre a incidência de impostos municipais e estaduais

aproximar da sociedade, orientando o cidadão para esses casos. Isso é prestação de serviço social, pois, muitas vezes, as pessoas procuram o Tabelião, obtém informação e não lavram o ato, mas saem orientados. Isso é muito importante. Temos obrigação de oferecer a gratuidade, é um compromisso com a sociedade", afirmou o 26° Tabelião da Capital e diretor do CNB-SP, Paulo Gaiger Ferreira.

O evento

Abrindo o Simpósio promovido pelo CNB-SP, o presidente da entidade, Paulo Tupinambá Vampré enfatizou a satisfação da entidade com a aprovação da Lei 11.441/07. Para Vampré, "após ver muitas de suas atribuições sendo perdidas ao longo dos últimos anos, os tabeliães finalmente podem comemorar a aprovação de uma lei que beneficiária a classe, a imagem dos cartórios e principalmente a população".

Antes de compor a mesa com os palestrantes do período da manhã, Euclides Benedito de Oliveira e Zeno Veloso, que estiveram acompanhados da vice-presidente da entidade Priscila Teixeira de Castro Pinto Lopes Agapito e do diretor Paulo Gaiger Ferreira, Vampré fez questão de parabenizar o secretário da Reforma do Judiciário, Pierpaolo Cruz Bottini "pelo incansável trabalho e dedicação na aprovação da nova Lei".

Abrindo sua exposição, o doutrinador Euclides de Oliveira, autor de diversos livros e que também ocupa a presidência do Instituto Brasileiro de Direito da Família de São Paulo, iniciou sua apresentação tecendo comentários sobre como funcionavam separações, divórcios, inventários e partilhas consensuais na esfera judicial.

Em seguida, o doutrinador passou a enfocar o tema das Separações e Divórcios. Oliveira fez inúmeras referências aos procedimentos e cuidados que o tabelião deve ter ao lavrar uma escritura de separação e de divórcio, principalmente referente às questões relacionadas ao divórcio direto, quando há a necessidade de se fazer provas quanto à separação anterior do casal.

O doutrinador ainda falou sobre a precaução que o tabelionato deve ter em não contratar advogados para atuar diretamente no cartório, indicando às partes estarem acompanhadas ou procurarem advogados próprios, para que não haja o risco de se tornar a participação do advogado meramente formal. Recomendou a presença de testemunhas para a comprovação da separação do casal e falou sobre a contagem de prazos para a lavratura da escritura de divórcio.

Sobre o tema Inventário e Partilha foi claro ao explicitar que o Código Civil já dispensa a homologação judicial e enfocou a necessidade do estudo e conhecimento das regras de sucessão por parte dos tabeliães e de seus prepostos. Falou ainda sobre a cessão de direitos hereditários, exclusão de herança, ordem de sucessão, regime de bens e chamou a atenção para as exceções que podem acontecer referentes a inventários e partilhas anteriores ao Código Civil atual.

Acompanhando toda a palestra, o jurista Zeno Veloso teceu vários comentários a respeito da nova Lei, das facilidades que esta trará ao cidadão e levantou questões importan-







A mesa que comandou a manhã de trabalhos durante o Simpósio sobre a Lei 11.441/07, que teve apresentação do doutrinador Euclides Benedito de Oliveira

tes como a separação, o inventário, a partilha e o divórcio em diligência, no escritório de advocacia.

"Para o tabelião, é fundamental o conhecimento profundo da Lei 11.441. Além disso, é também fundamental que ele conheça muito bem a legislação judicial sobre separação e divórcio, bem como a legislação processual sobre inventários e partilhas e o código civil sobre sucessão legítima. O notário precisa se atualizar nesses pontos", afirmou.

Questões fiscais

A palestra do período da tarde, ministrada pelos advogados Antônio Herance Filho e Rubens Harumy Kamoi enfocou a incidência dos impostos ITBI e ITCMD, que incidem sobre os inventários e partilhas. "A principal preocupação do notário deve ficar centrada nas hipóteses de incidência do imposto, tem que ficar atento para isso. Se a incidência envolve imposto municipal, cuidar desse aspecto. O mesmo para impostos estaduais", afirmou Herance.

"A verdade é que não há reflexos tributários da Lei 11.441, o que há é algo que já existia, em termos tributários, quando os atos eram exclusivos do juiz. Agora, os notários praticam esses atos e atraem para sua rotina novas responsabilidades tributárias", enfatizou o palestrante.

Abrindo a explanação sobre o tema, Antônio Herance Filho abordou a questão da responsabilidade de terceiros no Código Tributário Nacional, que enfoca que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, tabeliães respondem solidariamente como este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Em seguida abordou as obrigações tributárias do notário como terceiro responsável, decorrentes da Lei 11.441/07, enfocando o ITBI, ITCMD e a DOI, em seguida detalhando as principais características dos dois primeiros, incidentes nos atos praticados advindos da nova Lei.

Os tributaristas enfocaram ainda a base de cálculo para os dois tipos de impostos, as situações de isenções do ITCMD, aspectos tributários sobre a divisão do patrimônio comum no ITBI e no ITCMD, as partilhas relacionadas à meação, quando ocorrem ou não e se há incidência dos impostos, as declarações sobre as transmissões isentas para os dois impostos e finalizaram sua apresentação abordando o IRPF sobre ganhos de capital nas transmissões "causa mortis", por doação e nas separações.

Ainda na parte da tarde, após um coffe-break, os participantes puderam esclarecer diversas dúvidas com uma série de perguntas e respostas que contaram com a presença dos advogados especialistas em direito tributário, membros da diretoria do CNB-SP e o jurista Zeno Veloso.



Membros da diretoria do CNB-SP, os advogados especialistas em direito tributário e o jurista Zeno Veloso esclarecem dúvidas da platéia durante o evento





Grupo de estudos divulga conclusões sobre a lei 11.441/07

Participaram da redação final coordenada pela Corregedoria Geral da Justiça, os Tabeliães de Notas, a OAB-SP, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador GILBERTO PASSOS DE FREITAS: Findos os trabalhos do Grupo de Estudos instituído por Vossa Excelência - Portaria CG nº 01/2007, publicada no Diário Oficial de 11.01.2007 -, apresentamos, respeitosamente, a presente manifestação, acompanhada das conclusões aprovadas.

Destaca-se, de início, que, atento aos fins expressos na referida Portaria CG nº 01/2007, o Grupo de Estudos limitou-se ao exame de implementação da Lei Federal nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, no âmbito notarial e suas implicações no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem avançar em matéria jurídica de ordem diversa, expressando, pois, as conclusões aprovadas quanto à prática dos atos notariais correspondentes.

Outrossim, por ora, entendem os integrantes do Grupo de Estudo não ser conveniente a imediata edição de ato normativo a respeito, aguardando-se sejam decantadas as principais questões e eventuais dúvidas emergentes da novidade legislativa, sem prejuízo de publicação das conclusões aqui apontadas, não só para divulgação do resultado dos trabalhos, como também para, provisoriamente, servir de orientação geral.

Esperando, deste modo, ter atendido à honrosa deferência, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e respeito.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN Desembargador

JOSÉ RENATO NALINI Desembargador

MARCELO MARTINS BERTHE Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital

MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital

VICENTE DE ABREU AMADEI Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO Defensor Público

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ Advogada

> PAULO TUPINAMBÁ VAMPRÉ Tabelião de Notas

CONCLUSÕES APROVADAS PELO GRUPO DE ESTUDOS INSTITUÍDO PELA PORTARIA CG Nº 01/2007, QUANTO À PRÁTICA DOS ATOS NOTARIAIS RELATIVOS À LEI FEDERAL Nº 11.441/2007.

1. CONCLUSÕES DE CARÁTER GERAL

- 1.1. Ao criar inventário e partilha extrajudiciais, separações e divórcios também extrajudiciais, ou seja, por escrituras públicas, mediante alteração e acréscimo de artigos do Código de Processo Civil, a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, não obsta a utilização da via judicial correspondente.
- 1.2. Pela disciplina da Lei nº 11.441/07, é facultado aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial. A qualquer momento, podem desistir de uma, para promoção da outra; não podem, porém, seguir com ambas simultaneamente.
- 1.3. As escrituras públicas de inventário e partilha, bem como de separações e divórcios consensuais, que são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, não dependem de homologação judicial.
- 1.4. Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07 (artigo 8º da Lei nº 8.935/94), é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.
- 1.5. Recomenda-se a criação de um Registro Central de Inventários e de outro de Separações e Divórcios, para concentrar dados e informações dos atos notariais lavrados, prevenir duplicidade de escrituras e facilitar as buscas.

2. CONCLUSÕES REFERENTES AOS EMOLUMENTOS

2.1. Enquanto não houver previsão específica dos novos atos notariais na Tabela anexa à Lei Estadual nº 11.331/02, a cobrança dos emolumentos dar-se-á mediante classificação nas atuais categorias gerais da





Tabela, pelo critério "escritura com valor declarado", quando houver partilha de bens, considerado o valor total do acervo, e pelo critério "escritura sem valor declarado", quando não houver partilha de bens.

- 2.2. Recomenda-se alteração legislativa, para previsão específica dos novos atos notariais na Tabela, sugerindo-se estudos pela Secretaria da Justica e da Defesa da Cidadania, com vista a eventual projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, neste sentido, considerando, inclusive, discrepâncias entre o valor dos emolumentos extrajudiciais e o das custas judiciais, as peculiaridades dos novos atos em relação à cobrança de emolumentos quando houver outros atos correlatos na mesma escritura (v.g. renúncia, cessão entre partes, procuração ao advogado, inventário conjunto, doação de bens aos filhos do casal), bem como a gratuidade por assistência judiciária e eventual sistema de compensação dos atos gratuitos com o recolhimento da parte dos emolumentos que cabe ao Estado.
- 2.3. Para a obtenção da gratuidade de que trata o §3º do artigo 1.124-A, basta, sob as penas da lei e ainda que estejam as partes assistidas por advogado constituído, a declaração de pobreza.
- **2.4.** A gratuidade prevista na Lei n° 11.441/07 (§3° do artigo 1.124-A do CPC cujo *caput* disciplina as escrituras públicas de separação e divórcio consensuais), também compreende as escrituras de inventário e partilha consensuais.
- 2.5. Havendo partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente (APROVADA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O TABELIÃO DE NOTAS PAULO TUPINAMBÁ VAMPRÉ).

3. CONCLUSÕES REFERENTES AO ADVOGADO

- **3.1.** O Advogado comparece e subscreve como assistente das partes, não havendo necessidade de exibição de procuração, podendo, no mesmo instrumento, ser constituído procurador para eventuais re-ratificações necessárias, salvo em matéria de direito personalíssimo e indisponível.
- **3.2.** É vedado aos Tabeliães a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer, para o ato notarial, acompanhadas de profissional de sua confianca.
- **3.3.** Se não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o Tabelião deverá recomendarlhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a OAB.
- **3.4.** Em caso de nomeação de advogado dativo, decorrente do convênio Defensoria Pública-OAB, o

Tabelião deverá, após a lavratura do ato notarial, emitir a correspondente certidão de verba honorária, nos termos do referido convênio.

3.5. Nas escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais, devem constar a nomeação e qualificação completa do(s) advogado(s) assistente(s), com menção ao número de registro e da secção da OAB.

4. CONCLUSÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

- 4.1. Quando houver necessidade, pode ocorrer, na escritura pública, a nomeação de um (ou alguns) herdeiro(s), com os mesmos poderes de um inventariante, para representação do espólio no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes (v.g., levantamento de FGTS, de restituição de IR ou de valores depositados em bancos; comparecimento para a lavratura de outras escrituras, etc.). Uma vez que há consenso das partes, inexiste a necessidade de se seguir a "ordem de nomeação" do art. 990 do CPC.
- 4.2. Como quase sempre decorre algum tempo para reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura, até então o espólio será representado pelo administrador provisório (artigos 1.797 do CC e 985/986 do CPC). Ou, se necessário, caberá o socorro à via judicial, para a obtenção de alvarás (v.g., para levantamento de valores depositados em banco, etc.).
- **4.3.** Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais, com viúva(o) ou herdeiro(s) representado(s) por procuração, desde que formalizada por instrumento público (art. 657 do CC) e contenha poderes especiais, ainda que o procurador seja advogado.
- 4.4. Erros de tomadas de dados na escritura (v.g., RG, CPF, descrição de bens, número da matrícula, etc.) serão retificados mediante outra escritura pública. O advogado pode ser constituído procurador para representar as partes em eventuais escrituras de reratificação, evitando o novo comparecimento de todos na serventia.
- 4.5. Para o levantamento das verbas previstas na Lei n° 6.858/80, é também admissível a escritura pública, desde que presentes os demais requisitos para inventário e partilha referidos nos artigos 982 e 983 do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.441/07.
- 4.6. O recolhimento do ITCMD deve ser antecedente à lavratura da escritura (art.192 do CTN) e, quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, devem ser observadas as Portarias do CAT e demais normas emanadas da Fazenda Estadual sobre a matéria. Deve haver arquivamento de cópia do imposto recolhido em pasta própria, com expressa indicação na escritura



pública da guia recolhida e do arquivamento de sua cópia no tabelionato. A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão, que tem legislação própria a respeito do tema.

- 4.7. A promoção de inventário por cessionário, em caso de cessão de direitos hereditários, é possível, mesmo para a hipótese de cessionário de bem específico do espólio e não de toda a massa. Nessa hipótese, todos os herdeiros devem estar presentes e concordes.
 - 4.8. Partes na escritura:
- **4.8.1.** As partes devem ser plenamente capazes, inclusos os referidos no artigo 5°, parágrafo único, incisos I a V, do Código Civil.
- **4.8.2.** Cônjuge sobrevivente e herdeiros, com expressa menção ao grau de parentesco.
- 4.8.3. Cônjuges dos herdeiros não são partes, mas devem comparecer ao ato como anuentes, salvo se casados no regime da comunhão universal de bens (quando, então, serão partes) ou no regime da separação absoluta (art. 1.647 CC), quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão (v.g., torna em dinheiro).
- 4.8.4. Companheiro(a) que tenha direito a participar da sucessão (art. 1790 CC) é parte, observada a necessidade de ação judicial se não houver consenso de todos herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável. A meação de companheiro(a) poder ser reconhecida na escritura pública, desde que todos herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.
- 4.8.5. As partes e respectivos cônjuges (ainda que não comparecentes) devem estar, na escritura, nomeadas e com qualificação completa (nacionalidade, profissão, idade, estado civil, regime de bens, data do casamento, pacto antenupcial e seu registro imobiliário [se houver], número do documento de identidade, número de inscrição no CPF/MF, domicílio, residência).
 - 4.9. Quanto aos bens, recomenda-se:
- **4.9.1.** Se imóveis, prova de domínio por certidão de propriedade atualizada.
- **4.9.2.** Se imóvel urbano, basta menção a sua localização e ao número da matrícula (art. 2° da Lei n° 7.433/85).
- 4.9.3. Se imóvel rural, descrever e caracterizar tal como constar no registro imobiliário, havendo, ainda, necessidade de apresentação e menção na escritura do Certificado de Cadastro do INCRA e da prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos (art. 22, §§2º e 3º, da Lei 4947/66).
- **4.9.4.** Em caso de imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou expropriação

parcial, o Tabelião deve recomendar a prévia apuração do remanescente antes da realização da partilha.

- 4.9.5. Imóvel com construção ou aumento de área construída sem prévia averbação no registro imobiliário: é recomendável a apresentação de documento comprobatório expedido pela Prefeitura e, se o caso, CND-INSS, para inventário e partilha.
- 4.9.6. Imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio, de nome de rua, mencionar no título a situação antiga e a atual, mediante apresentação do respectivo comprovante.
- **4.9.7.** Se móvel, apresentar documento comprobatório de domínio e valor, se houver. Descrevêlos com os sinais característicos.
- **4.9.8.** Direitos e posse são suscetíveis de inventário e partilha e deve haver precisa indicação quanto à sua natureza, além de determinados e especificados.
- **4.9.9.** Semoventes serão indicados em número, espécies, marcas e sinais distintivos.
- **4.9.10.** Dinheiro, jóias, objetos de ouro e prata e pedras preciosas serão indicados com especificação da qualidade, peso e importância.
- **4.9.11.** Ações e títulos também devem ter as devidas especificações.
- **4.9.12.** Dívidas ativas especificadas, inclusive com menção às datas, títulos, origem da obrigação, nomes dos credores e devedores.
- **4.9.13.** Ônus incidentes sobre os imóveis não constituem impedimento para lavratura da escritura pública.
- **4.9.14.** Débitos tributários municipais e da receita federal (certidões positivas fiscais municipais ou federais) impedem a lavratura da escritura pública.
- **4.9.15.** A cada bem do espólio deverá constar o respectivo valor atribuído pelas partes, além do valor venal, quando imóveis ou veículos automotores.
- 4.10. O autor da herança não é parte, mas a escritura pública deve indicar seu nome, qualificação completa (nacionalidade, profissão, idade, estado civil, regime de bens, data do casamento, pacto antenupcial e seu registro imobiliário [se houver], número do documento de identidade, número de inscrição no CPF/MF, domicílio, residência), dia e lugar em que faleceu; livro, folhas, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; data da expedição da certidão de óbito apresentada; menção que não deixou testamento.
- **4.11.** Documentos a serem apresentados para lavratura da escritura:
 - **4.11.1.** Certidão de óbito do autor da herança.
- **4.11.2**. Documento de identidade oficial com número de RG e CPF das partes e do autor da herança.



- **4.11.3.** Certidões comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros (v.g., certidões de nascimento).
- **4.11.4.** Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados, atualizada (90 dias).
 - 4.11.5. Pacto antenupcial, se houver.
- **4.11.6.** Certidão de propriedade, ônus e alienações dos imóveis, atualizada (30 dias) e não anterior à data do óbito.
- **4.11.7.** Certidão ou documento oficial comprobatório do valor venal dos imóveis, relativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste.
- **4.11.8.** Documentos comprobatórios do domínio e valor dos bens móveis, se houver.
- **4.11.9.** Certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre os bens imóveis do espólio.
- **4.11.10.** Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN.
- **4.11.11.** Certidão comprobatória da inexistência de testamento (Registro Central de Testamentos mantido pelo CNB/SP).
- **4.11.12.** CCIR e prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos, para bens imóveis rurais do espólio.
- **4.12.** Os documentos acima referidos devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo documentos de identidade das partes, que sempre serão originais.
- **4.13.** Os documentos apresentados, sem previsão de arquivamento em classificador específico, serão arquivados em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de inventário e partilha, com índice. Quando microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de conservação no tabelionato.
- **4.14.** A escritura publica deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.
- 4.15. Traslado da escritura pública deverá ser instruído com a guia do ITCMD recolhida, com eventuais outras guias de recolhimentos de tributos de outros atos constante no mesmo instrumento, se houver, bem como de cópias dos documentos referidos no item "4.11" supra, quando os originais não o acompanharem em virtude de serem microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.
- **4.16**. É admissível, por escritura pública, inventário com partilha parcial e sobrepartilha.
- 4.17. Não há restrição na aquisição, por sucessão legítima, de imóvel rural por estrangeiro (artigo 2º da Lei nº 5.709/71) e, portanto, desnecessária autorização do INCRA para lavratura de escritura pública de inventário e partilha, salvo quando o imóvel estiver situado em área considerada indispensável à

- segurança nacional, que depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (artigo 7º da Lei n° 5.709/71).
- **4.18.** Há necessidade de emissão da DOI (Declaração de Operação Imobiliária).
- **4.19.** No corpo da escritura deve haver menção de que "ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros".
- **4.20.** Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se, assim, escritura de inventário e adjudicação dos bens.
- 4.21. A escritura pública de inventário e partilha é título hábil para formalizar a transmissão de domínio, conforme os termos nela expressos, não só para o registro imobiliário, como também para promoção dos demais atos subseqüentes que se fizerem necessários à materialização das transferências (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Bancos, companhias telefônicas, etc).
- **4.22.** A existência de credores do espólio não impedirá a escritura de inventário e partilha ou adjudicação.
- 4.23. É admissível escritura pública de sobrepartilha referente a inventário e partilha judiciais já findos. Isto ainda que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito e do processo judicial.
- **4.24.** É admissível inventário negativo por escritura pública.
- **4.25.** É vedada lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no estrangeiro.
- **4.26.** A Lei nº 11.441/07, de caráter procedimental, aplica-se também em caso de óbitos ocorridos antes de sua vigência.
- **4.27.** Escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, fiscalizando o Tabelião o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual específica.

5. CONCLUSÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E AO DIVÓRCIO CONSENSUAIS

- **5.1.** Recomenda-se que o Tabelião disponibilize uma sala ou um ambiente reservado e discreto para atendimento das partes em escrituras de separação e divórcio consensuais.
- **5.2.** Documentos a serem apresentados para lavratura da escritura:
 - 5.2.1. Certidão de casamento atualizada (90 dias).
- **5.2.2.** Documento de identidade e documento oficial com o numero do CPF/MF.
 - **5.2.3**. Pacto antenupcial, se houver.
- **5.2.4.** Certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver.





- **5.3.** As partes devem declarar ao tabelião, que consignará a declaração no corpo da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e a data de nascimento, conforme respectivos documentos apresentados.
- **5.4.** Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.
- 5.5. O comparecimento pessoal das partes não é indispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público (artigo 657 do CC), com poderes especiais e prazo de validade de 30 (trinta) dias. Segue-se o mesmo raciocínio da habilitação (artigo 1.525, caput, do CC) e da celebração (artigo do 1.535 do CC) do casamento, que admite procuração ad nupcias. Não poderão as duas partes, entretanto, ser representadas no ato pelo mesmo procurador.

APROVADA POR MAIORIA DE VOTOS - 5 VOTOS CONTRA 3

VOTOS VENCEDORES:

- 1. DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO BEDRAN
- 2. DESEMBARGADOR JOSÉ RENATO NALINI
- 3. DEFENSOR PÚBLICO VITORE ANDRÉ Z. MAXIMIANO
- 4. ADVOGADA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
- 5. TABELIÃO DE NOTAS PAULO TUPINAMBÁ VAMPRÉ

VOTOS VENCIDOS:

- 1. JUIZ DE DIREITO MARCELO MARTINS BERTHE
- 2. JUIZ DE DIREITO MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO
- 3. JUIZ DE DIREITO VICENTE DE ABREU AMADEI

Quanto à locução final ("Não poderão as duas partes, entretanto, ser representadas no ato pelo mesmo procurador"), foi ela mantida por maioria, vencida a ADVOGADA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, que votou pela sua exclusão.

Obs: Esta conclusão não foi aprovada pelo Corregedor Geral, portanto, não deve ser admitido que as partes no divórcio e na separação sejam representadas por procuração.

- **5.6.** Havendo bens a serem partilhados na escritura:
- **5.6.1.** Distinguir o que é do patrimônio separado de cada cônjuge (se houver) do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso no corpo da escritura.
- **5.6.2.** Havendo transmissão de propriedade entre cônjuges de bem(ns) do patrimônio separado, ou

partilha de modo desigual do patrimônio comum, o Tabelião deverá observar a necessidade de recolhimento do tributo devido: ITBI (se onerosa), conforme a lei municipal da localidade do imóvel, ou ITCMD (se gratuita), conforme a legislação estadual.

- 5.6.3. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensual far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber, com as adaptações necessárias, especialmente com atenção ao que consta nos sub-itens "4.9", "4.11.6", "4.11.7" e "4.11.8", do item "4" ("Inventário e Partilha") retro.
- **5.7.** Aplicar, no que couber, com as adaptações necessárias, o que consta nos sub-itens "4.4", "4.8.1", "4.12", "4.13", "4.14", "4.16", "4.18", "4.19" e "4.21" do item "4" ("Inventário e Partilha") retro.
- **5.8.** Tanto em separação consensual, como em divórcio consensual, por escritura pública, as partes podem optar em partilhar os bens, ou resolver sobre a pensão alimentícia, *a posteriori*.
- **5.9.** Traslado de escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independentemente de "visto" ou "cumpra-se" do seu Juízo Corregedor Permanente, ainda que diversa a Comarca, promovendo, o Oficial, a devida conferência de sinal público.
- 5.10. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação ou divórcio consensual, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.
- **5.11.** Não há sigilo para as escrituras públicas de separação e divórcio consensuais. Não se aplica, para elas, o disposto no artigo 155, II, do Código de Processo Civil, que incide apenas nos processos judiciais.
- **5.12.** Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação necessária.
- **5.13.** Ainda que resolvidas prévia e judicialmente todas as questões referentes aos filhos menores (v.g. guarda, visitas, alimentos), não poderá ser lavrada escritura pública de separação ou divórcio consensuais.
- **5.14.** É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.
- **5.15.** Escritura pública de separação ou divórcio consensual, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, também mediante assistência de advogado.

15







6. CONCLUSÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

- **6.1.** São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:
 - **6.1.1.** prova de um ano de casamento.
- **6.1.2.** manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas que expressam.
- **6.1.3**. declaração de impossibilidade de reconciliação por convivência matrimonial que se tornou intolerável.
- **6.1.4.** ausência de filhos menores ou incapazes do casal.
- **6.1.5.** assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.
- **6.2.** Não se admite separação de corpos consensual por escritura pública.
 - **6.3.** Restabelecimento de sociedade conjugal:
 - **6.3.1.** Pode ser feita por escritura pública.
 - **6.3.2.** Ainda que a separação tenha sido judicial.
- **6.3.3.** Nesse caso (6.3.2), necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.
- **6.3.4.** Nesse caso (6.3.2), o Tabelião deve comunicar o Juízo e as partes apresentar a escritura ao Oficial de Registro Civil em que constar o assento de casamento, para a averbação necessária.
- **6.3.5.** Havendo, com o restabelecimento, alteração de nome (voltando algum cônjuge a usar o nome de casado), a comunicação ao Oficial de Registro Civil em que constar o assento de nascimento, para a anotação necessária, far-se-á pelo Oficial de Registro Civil que averbar o restabelecimento no assento de casamento.
- 6.3.6. Para a hipótese de separação consensual por escritura pública, é necessário prever a anotação do restabelecimento nesse ato notarial. Se a separação ocorreu em tabelionato diverso daquele que fizer o restabelecimento, o Tabelião que o lavrar deve comunicar aquele, para a referida anotação (tal como já ocorre com as procurações, seus substabelecimentos e suas revogações).
- **6.3.7.** A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações, salvo no que se refere ao uso do nome.
- **6.3.8.** Em escritura pública de restabelecimento deve constar expressamente que em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens (artigo 1.577, parágrafo único, do CC).
- **6.3.9**. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal depende da averbação da separação no registro civil, podendo os dois atos ser averbados simultaneamente.
- **6.3.10.** É admissível restabelecimento por procuração, se por instrumento público e com poderes especiais.

7. CONCLUSÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

- **7.1.** A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto, como o indireto (conversão de separação em divórcio). VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EM RELAÇÃO AO DIVÓRCIO DIRETO.
 - **7.2.** Quanto ao divórcio consensual indireto extrajudicial:
- **7.2.1.** Separação judicial pode ser convertida em divórcio por escritura pública.
- **7.2.2.** Nesse caso, não é indispensável apresentar certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.
- **7.3.** Quanto ao divórcio consensual direto extrajudicial (VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO BEDRAN):
- 7.3.1. Há necessidade de prova de dois anos de separação de fato. Para tal, não bastam apenas documentos. Deve o tabelião colher as declarações de pelo menos uma pessoa que conheça os fatos, na qualidade de terceiro interveniente. Em caráter excepcional, na falta de outra pessoa (o que deve ser consignado pelo Tabelião), é aceitável o plenamente capaz que tenha parentesco com os divorciandos.
- **7.3.2.** O Tabelião deve se certificar da presença de todos os requisitos necessários à lavratura do ato notarial antes do seu início, inclusive quanto à prova do lapso temporal de separação fática.
- **7.3.3.** Caso não comprovado o lapso temporal necessário, o Tabelião não lavrará a escritura. Deve formalizar tal recusa, lavrando a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.
- 7.3.4. As declarações do terceiro interveniente serão colhidas no próprio corpo da escritura pública de divórcio. São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN Desembargador JOSÉ RENATO NALINI Desembargador

MARCELO MARTINS BERTHE Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital

MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital

VICENTE DE ABREU AMADEI Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

> VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO Defensor Público

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ Advogada

> PAULO TUPINAMBÁ VAMPRÉ Tabelião de Notas

16



na rede

CNB-SP desenvolve formulário para certificado de testamento

O CNB/SP desenvolveu um formulário para pedido de certidão sobre a existência ou não de testamentos, a ser utilizado nos casos de escritura em que os herdeiros não tenham recursos para pagar.

Quando ocorrer este caso, o tabelião deverá pedir ao interessado que preencha e assine o formulário que está disponível no site www.notarialnet.org.br e anexo a esta mensagem.

Em seguida, o tabelião deverá também assinálo e enviar para o CNB/SP através do fax (11) 3151-2457, juntamente com as cópias da certidão de óbito, RG e CPF do pesquisado.

Posteriormente, o CNB/SP enviará diretamente ao tabelião solicitante a informação.

Atenciosamente, A Diretoria



CNB-SP destaca nova Lei nos principais meios de comunicação do País

A edição da Lei 11.441/07 no início deste ano provocou uma série de participações da Seção Paulista do Colégio Notarial do Brasil nos diversos meios de comunicação com o objetivo de explicar à população o funcionamento dos novos atos de escrituras de separações, divórcios, inventários e partilhas extrajudiciais.

O presidente da entidade, Paulo Tupinambá Vampré, os vice-presidentes Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito e Ubiratan Pereira Guimarães, e o diretor Paulo Roberto Gaiger Ferreira, além de diversos tabeliães de muitos outros municípios paulistas estiveram constantemente participando de programas e entrevistas em televisões, rádios e jornais auxiliando no esclarecimento da população.

Entre as diversas reportagens da qual o CNB-SP esteve participando estiveram matérias do Jornal Nacional, Jornal da Record, Jornal da Band, todas em rede nacional, além do programa Mais Você, apresentado por Ana Maria Braga, na TV Globo. Nas rádios, foram diversas as participações da entidade, em entrevistas ao vivo e gravadas para a Rádio Bandeirantes, Jovem Pan, CBN, América, entre outras.



Em jornais a participação dos tabeliães estendeu-se a quase todos os municípios paulistas, por meio de entrevistas, opiniões, artigos e esclarecimentos à população paulista e brasileira a respeito da importância e da facilidade que este novo serviço praticado pelos tabelionatos trará ao Poder Judiciário e a toda a população.

As matéria veiculadas pelas principais emissoras de rádio e televisão, além do clipping de material impresso será disponibilizada posteriormente no site da entidade.







Entrevista - Zeno Veloso

Renomado jurista e palestrante do Simpósio do CNB-SP comenta as principais mudanças introduzidas pela nova Lei



Jornal do Notário -Quais cautelas os tabeliães devem ter ao lavrar escrituras dos novos serviços notariais?

Zeno Veloso - Primeiro, gostaria de lembrar os objetivos da lei, conhecendo-os podemos interpretar melhor a Lei. O objetivo foi desburocratizar, simplificar e baratear o serviço, sem perda da seriedade e segurança dos atos jurídicos. Temos que interpretar a Lei no sentido de torná-la eficaz, não no de procurar, com espírito de bu-

rocracia, às vezes proposital, impedir o cumprimento completo dessa Lei.

Para o tabelião, é fundamental o conhecimento profundo da Lei 11.441. Além disso, é também fundamental que ele conheça muito bem a legislação judicial sobre separação e divórcio, bem como a legislação processual sobre inventários e partilhas e o código civil sobre sucessão legitima. O notário precisa se atualizar nesses pontos.

Jornal do Notário - Como o tabelião deve se portar ao lidar com advogado das partes?

Zeno Veloso - O advogado é essencial à prestação da justiça, não há hierarquia entre o advogado e o tabelião. Eles estão embuídos do espírito comum de resolver problemas jurídicos das pessoas, um deve cooperar com o outro. Agora, o tabelião não é obrigado a aceitar a minuta do advogado. Se perceber algum erro, não deve aceitar, deve tentar resolver, conversar com o advogado sobre detalhes técnicos para conseguir efetuar o processo da melhor forma, o que também seria colaborar com o trabalho do advogado.

Entrevista Antônio Herance Filho

Renomado jurista e palestrante do Simpósio do CNB-SP comenta as principais mudanças introduzidas pela nova Lei



Jornal do Notário
- Quais cautelas os tabeliães devem ter com os impostos relacionados aos novos atos notariais?

Antônio Herance Filho - A preocupação deve ficar centrada nas hipóteses de incidência do imposto, tem que ficar atento para isso. Se a incidência envolve imposto municipal, cuidar desse aspecto. O mesmo para impostos estaduais. A verdade é que não há reflexos tributários da Lei 11.441, o que há é algo que já existia, em termos tributários, quando os atos eram exclusivos do juiz. Agora, os notários praticam esses atos e atraem para sua rotina novas responsabilidades tributarias.

Jornal do Notário - Qual sua opinião sobre a Lei 11.441/07?

Antônio Herance Filho - Essa Lei segue o progresso do mundo moderno, respeita as necessidades da sociedade. Para isso que o direito serve: acomodar e ajustar a vida da sociedade. A Lei veio a tempo de evitar que alguns danos pudessem continuar ocorrendo, que as partes envolvidas nesses procedimentos continuassem a ser prejudicadas. É claro que em casos de consenso, sem menores envolvidos, não há necessidade do judiciário. É um pecado usar o judiciário para isso. Outra coisa é fazer a pessoa esperar meses, ou anos, por algo que pode obter em minutos.



Entrevista Euclides de Oliveira

Renomado jurista e palestrante do Simpósio do CNB-SP comenta as principais mudanças introduzidas pela nova Lei

Jornal do Notário - Quais cautelas os tabeliães devem ter ao lavrar escrituras dos novos serviços notariais?

Euclides de Oliveira - Separação e divórcio eram atos privativos do juiz e agora passam ao tabelião quando se atendem aos requisitos especificados na Lei 11.441/07. Nesse caso, o cartório lavrará a escritura, que valerá como título para levar no registro civil e de imóveis. Os cuidados a serem tomados são: primeiro, observar se as partes realmente querem a separação; segundo, observar se têm o tempo necessário para fazer a separação (de um ano de casados para se separar, ou dois anos de separação de fato para se divorciar). Quanto à pensão, o procedimento é normal se houver estipulação de valor, se não houver, alertar que esse é um direito e que ele pode ser cobrado e estipulado um valor em outro momento.

Para a partilha, o principal cuidado é observar o recolhimento dos impostos, pois o tabelião poderá responder sozinho pelos encargos. Na partilha decorrente de inventário, há necessidade de iguais cautelas e observar o código civil quanto à forma de partilha e o modo de atribuição, ou seja, quem são os sucessores.

Jornal do Notário - Quais mudanças com relação à questão sucessória para as quais o tabelião deve estar mais atento?

Euclides de Oliveira - Se houver cônjuge sobrevivente e filhos descendentes, deve atentar primeiro para o regime de bens do casamento, para saber se há concorrência. Deve ter cuidado também com relação à forma de cálculo, pois depende da natureza da filiação. Se os filhos são comuns ao falecido, a atribuição ao cônjuge é uma. Se os filhos são exclusivos, são de outra relação familiar do falecido, a atribuição é outra. Se há acordo para proceder de forma diferente do que dispõe a Lei, há imposto. Tem que observar os impostos.

Jornal do Notário - Como o tabelião deve se portar ao lidar com advogado das partes?

Euclides de Oliveira - Haverá respeito mútuo entre tabelião que elabora o ato e o advogado que dá assistência às partes. O advogado está ali para orientar o cliente, para fiscalizar a elaboração da escritura e também para participar do ato, dando seu aval à escritura. A ausência do advogado torna o ato nulo. Mas, o tabelião não é obrigado a atender integralmente a minuta do advogado, se houver algo que ele en-

tenda como confituoso com a lei, cabe dialogar, com todo respeito, com o advogado e encontrar solução.

Jornal do Notário - Quais os principais benefícios que a Lei 11.441 traz para a sociedade?

Euclides de Oliveira - Ela torna os processos mais rápidos e fáceis para o cidadão e reduz o a carga de serviços judiciários. O juiz fica com mais tempo para os casos mais difíceis, os litigiosos.



19





Entrevista - Márcia Melaré

Representante da OAB-SP no Grupo de Estudos da Corregedoria Geral da Justiça fala a respeito da nova Lei para o Jornal do Notário



Márcia Regina Machado Melaré se formou em Direito, na USP, em 1981. Especialista em Direito Tributário e Comercial, iniciou sua participação política na Ordem dos Advogados em 89, como conselheira. Presidiu a Comissão de Estágio e Exame de Ordem em São Paulo e foi eleita vice-presidente da entidade para a gestão 2004-2006. Agora reeleita, junto com o presidente Luiz Flávio Borges D'Urso, Márcia Regina integrou o grupo instituído pela Corregedoria Geral da Justiça para estudar a Lei 11.441, que permite a realização de separações, divórcios, partilhas e inventários diretamente em cartórios.

Conversamos com ela em seu escritório, na Avenida Paulista, e pudemos conhecer mais sobre a posição da Ordem dos Advogados de São Paulo a respeito da Lei 11.441 e como a entidade procederá com relação ao assunto.

Jornal do Notário - Qual a posição da OAB paulista a respeito da Lei 11.441?

Márcia Melaré - Antes da publicação da Lei, a OAB divulgou nota pedindo a não aprovação do projeto. Entendemos que a proposta retirava do cidadão o direito da jurisdição. Nossa manifestação não tem espírito corporativo e sim de cidadania, o cidadão não pode ficar privado da jurisdição. Outro problema é que, para reforma do Judiciário, essa Lei não basta. A melhor solução é a injeção de recursos financeiros, humanos e cívicos no poder judiciário paulista. Retirar um direito do cidadão não adianta, retirar competências do judiciário também não. Mas a Lei foi aprovada e, menos mal, não obriga a utilização do cartório extrajudicial. Há possibilidade de o cidadão escolher por qual via quer fazer separação, divórcio ou inventário. Não sei no resto do Brasil, em São Paulo, a maioria da advocacia não recebeu a Lei muito bem. Mas ela está posta e

temos que trabalhar com ela. Vamos entendê-la melhor, dar nossa contribuição para ela realmente ajudar o cidadão.

Jornal do Notário - Nas últimas semanas, vimos que pessoas gastam apenas algumas horas para realizar estes serviços em cartórios. Isso representa benefício para a população?

Márcia Melaré - Com relação à perda de tempo, para separação ou divórcio amigável, tanto faz optar pelo cartório judicial ou extrajudicial. Aqui em São Paulo, pelo menos, as varas de família estavam organizadas para esses processos ficarem prontos em um dia. As mesmas horas que as partes perdem para lavratura de um ato, perderiam fazendo o processo judicial. O ganho de tempo é com relação aos inventários e partilhas. Mesmo processos amigáveis, demoram cerca de seis meses no Judiciário. A possibilidade de realizá-los em cartórios representa grande ganho de tempo.

Jornal do Notário - A senhora integrou o grupo de estudos sobre a Lei 11.441 que a Corregedoria instituiu. Como caminham as discussões no grupo?

Márcia Melaré - A Lei entrou em vigor, os advogados, os tabeliães e os interessados nos serviços perceberam dificuldades na adaptação deste sistema judicial para o extrajudicial. O grupo foi criado para discutir estas dificuldades e a conveniência de a corregedoria baixar regulamentação sobre a efetivação da Lei. A primeira reunião foi muito boa. Pôde-se perceber que as dúvidas sobre a implementação da Lei são de todos, da defensoria pública, dos desembargadores, dos advogados, dos juízes de família e dos próprios tabeliães, representados no grupo pelo Dr. Paulo Vampré. Pôde-se perceber também que todos os integrantes têm intenção de que a Lei beneficie o cidadão, que desburocratize o serviço. Ninguém esteve lá para criar problemas, mas para resolvê-los.

Jornal do Notário - Qual posição institucional da OAB a senhora levou para o Grupo?

Márcia Melaré: Como entidade de classe, o tema que a OAB levou para o grupo é que esta Lei não venha a prejudicar o mercado de trabalho dos advogados. Isso ocorreria através da formação de parcerias entre tabelionatos e advogados, em que o advogado passaria a ser um mero assinador de escrituras. Deve-se perceber que a responsabilidade do advogado nestes processos aumenta. Não há mais o juiz para dirimir dúvidas, para orientar sobre decisões a tomar. Se não houver um advogado envolvido com os interesses das partes, que tenha participado da orientação jurídica dos clientes, a coisa vai desandar, porque as partes vão até o cartório sem conhecer exatamente as implicações das declarações que vão assinar. O advogado será o único ali que



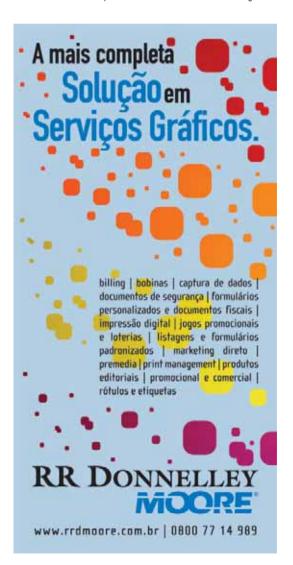


Lei 11.441/07

entende da situação e que pode esclarecer as pessoas. O tabelião não pode fazer papel de juiz, ele não está lá para suprir atividade jurídica. A função dele é colher declarações com ato de fé pública, se entender que a declaração prestada não é verdadeira, comunica notícia crime ao Ministério Público, porque as declarações ficam sob as penas da lei. Ou seja, a importância do advogado é grande, mas do advogado das partes, não daquele que está lá no cartório só esperando para assinar alguma coisa. Isso foi discutido e todos no grupo concordam que a indicação de advogados que não sejam do cliente é uma atitude a ser punida pela corregedoria permanente dos cartórios. Deve constar proibição e sujeitar o tabelião a punições, caso proceda desta forma. A Ordem também vai coibir este tipo de atitude com relação aos advogados, o mercado é de todos, todos têm direito de participar.

Jornal do Notário - O que é importante o cidadão saber para optar entre a via judicial e a extrajudicial?

Márcia Melaré - Essa Lei traz mais uma opção para o cidadão. Como optar? Primeiro: Custos. Em algumas



situações, o custo judicial de um divórcio, separação ou partilha será menor que no tabelião, por conta das diferentes tabelas de custas. Segundo: Separação e divórcio têm segredo de justiça e para alguns inventários pode-se requerer. Mas, segredo de justiça só é obtido em juízo. Qualquer serviço desses feito em cartório extrajudicial é de natureza pública, o ato é público, a escritura é pública por causa disso. Esse fator importantíssimo todos devem saber, pois determina a escolha. Se quiser sigilo, tem que optar pela via judicial.

Jornal do Notário - Como ficam os honorários de advogados para estes novos serviços extrajudiciais?

Márcia Melaré - De acordo com o estatuto do advogado, deve-se ter uma tabela que estipule honorários mínimos para todos serviços (disponível em http://www.oabsp.org.br). Para separação, divórcio e inventário amigáveis é R\$1.042. Hoje, a tabela não tem valor para estes serviços no cartório extrajudicial, porque a Lei é recentíssima. No geral, há custo mínimo para a hora trabalhada em extrajudicial, R\$150, mas a OAB-SP nomeou um grupo de conselheiros e advogados para elaborar proposta de valores específicos para este trabalho. Isto deve estar pronto, no máximo, em março.

Jornal do Notário - O que muda no serviço executado pelo advogado para realizar estes processos em cartórios?

Márcia Melaré - Hoje, o advogado tem que fazer tudo, levar tudo pronto para o juiz homologar. Além da petição, ele faz reunião prévia com os clientes, para ver o que querem ajustar; elabora minuta; quando há dois advogados, eles se reúnem; ele ajusta pensão, divisão de patrimônio, verifica documentação imobiliária. Quando chega no juiz tudo está pronto, do contrário, não há homologação. Todo este trabalho continuará a ser feito. O advogado deve levar tudo pronto ao tabelião, ou seja, tudo discutido previamente com o advogado.

Jornal do Notário - Mesmo assim, o trabalho diminui, não tem mais petição.

Márcia Melaré - Eu, Márcia Melaré, continuarei trabalhando da mesma forma. No caso de testamento, por exemplo, minuto a escritura e mando para o tabelião ver o que quero fazer. Assim, ele já pode dizer se está de acordo. Faço um trabalho um pouco mais amplo, não precisaria montar minuta da escritura, iria lá com os ajustes feitos e o tabelião montaria a minuta.

Jornal do Notário - Em sua opinião qual a importância da função do tabelião, da atividade extrajudicial, para a sociedade e para o judiciário brasileiros?

Márcia Melaré - Uma atividade importantíssima, ninguém tira o mérito dela. Não há litígio da OAB com relação aos cartórios extrajudiciais, nossa posição contrária à Lei não é contrária aos cartórios, é favorável ao cidadão que, numa primeira proposta de Lei, tinha seus direitos de jurisdição excluídos. Posso dizer que, principalmente em São Paulo, os cartórios de notas cumprem sua função.

21







Conselho Federal realiza simpósios nos Estados sobre a Lei 11.441/07

Entidade nacional participa da realização de eventos em diversos estados brasileiros

Numa demonstração de força e agilidade, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - está realizando, desde o início de janeiro, simpósios nos Estados, para estudar a Lei 11.441/2007. Os eventos, realizados sempre aos sábados, são possíveis graças à parceria com as seccionais estaduais.

No dia 13 de janeiro, a Secção São Paulo realizou o primeiro evento, que deu origem aos outros. Em seguida ocorreram os simpósios no Ceará, Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Em Pernambuco, o simpósio será realizado dia 3 de marco, em Recife.

Os eventos são abertos à participação de registradores, advogados e funcionários do Judiciário. Nos simpósios são abordados todos os aspectos da lei, de forma a dirimir as dúvidas de profissionais envolvidos com a novidade legal, além de ser trabalhada a uniformização da atuação de tabeliães de todo o Brasil.

O objetivo dos eventos, que estão sendo realizados em parceria com as Seções Estaduais do CNB, é analisar e discutir com os tabeliães, substitutos e prepostos os novos procedimentos que podem ser efetuados em cartórios de notas, relativos à separação e divórcio consensual e inventário.

A secretaria executiva do CNB está atendendo a pedidos de colegas de todo o Brasil. Os colegas que quiserem organizar um simpósio em seus estados devem contatar com a secretária executiva da entidade, Claudia Rosa,, pelo fone (61) 3323-4683 ou pelo email secretariaexecutiva@notariado.org.br. Nos Estados em que houver seccional, o pedido deve ter o endosso da entidade.

A mesa de trabalho que comandou as discussões a respeito da Lei 11.441/07 realizado na cidade de Porto Alegre







Conselho Federal cria Central Nacional de Sinal Público

Objetivo da iniciativa é modernizar e dinamizar o serviços. Projeto piloto deverá ser lançado em São Paulo

O problema do reconhecimento de sinal público é um velho conhecido do tabelião e registrador brasileiros. O envio, recebimento e controle de fichas de sinal público dos escreventes é um trabalho difícil, e muitas vezes inseguro devido à ausência de dispositivos de controle de validade e segurança das fichas que tramitam entre os notários. A falta de padronização das fichas enviadas e recebidas é outro fator que atrapalha o arquivamento, tornando ainda mais difícil a visualização e o ato de reconhecimento.

A boa notícia é que este cenário esta prestes a mudar. Com o objetivo de modernizar e dinamizar o serviço, o Colégio Notarial Brasileiro firmou um contrato com a empresa paranaense Escriba Informática, para desenvolvimento de uma central nacional de sinal público. O projeto já está em desenvolvimento há três meses e está previsto para entrar em funcionamento em caráter experimental ainda este ano. A intenção é lançar o projeto piloto para todo o estado de São Paulo logo no primeiro trimestre de 2007 e estender para todo o Brasil nos meses seguintes.

Como funciona? O tabelião irá receber uma carta de ativação enviada pelo CNB que lhe garantirá o acesso ao serviço. Bastará então possuir acesso à internet, informar o endereço www.sinalpublico.org.br e inserir as credenciais constantes na carta. Uma vez habilitado o acesso, será necessário realizar o cadastro dos escreventes titulares dos cartões de sinal público. As fichas serão impressas diretamente do site, cuja segurança é garantida por um código HASH (assinatura eletrônica única do sistema) para validação da origem e destino da ficha.

As fichas recebidas na central de sinal público do CNB serão validadas, digitalizadas e rigorosamente controladas pelo administrador da central que será identificado no sistema através de sensor biométrico (fingerprint). Após validadas, as fichas estarão disponíveis a todos os tabelionatos integrados ao serviço.

Os usuários autorizados pelos tabelionatos credenciados utilizarão o serviço através das credenciais obtidas na ativação. O acesso seguro será garantido através de transação certificada padrão SSL e selo digital. Todas as transações, pesquisas e visualizações de sinal público serão autenticadas e controladas seguindo os mesmos padrões de segurança dos grandes sites de compra on-line.

A localização das fichas poderá será feita por nome do escrevente, nome do tabelião ou tabelionato, permitindo rapidamente a visualização e conferência da imagem do sinal e público correspondente, que após confirmada receberá um código de autenticação que comprovará a data, hora e o tabelionato que executou a transação de reconhecimento.

Para disponibilizar o serviço, o CNB já está estruturado com servidores e sistemas de segurança de última geração, que garantem contingência e redundância do sistema. A infra-estrutura que atende a missão mais crítica da solução será hospedada em datacenter especializado que garante o funcionamento do serviço 24 horas x 7 dias na semana, com segurança e privacidade. Para manter e administrar o site, o CNB estará conectado ao datacenter através de rede virtual privada (VPN) com conexão criptografada de 2048 bits.

2048 bits.

Com toda esta estrutura, o CNB está preparado para atender o armazenamento e a demanda de consultas de todos os tabelionatos e ofícios brasileiros, com segurança e eficiência.



CNB-SP terá central de certificação digital própria

Diretoria do CNB-SP firma contrato com empresa credenciada pela ICP Brasil para o desenvolvimento da certificação digital

No último dia 27 de dezembro o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo assinou um importante contrato que permitirá aos tabeliães de notas do Estado de São Paulo e do Brasil adentrarem o mundo da Certificação Digital. A diretoria da entidade e a Comissão de Informática da instituição estiveram reunidos com a empresa CertiSign para ratificar o contrato de prestação de serviços na área tecnológica.

Pelo contrato de prestação de serviços será ministrado um curso de capacitação aos funcionários indicados pelo Colégio e será criada a AC Notarial SRF, além de outras duas ARs - a AR CNBCF, do Conselho Federal, e a AR CNBSP, da Secão de São Paulo.

"Nossa idéia é que cada tabelião seja uma autoridade registradora, mas isto ainda não é possível, de acordo com o que determinada o ITI (Instituto de Teconologia). Portanto nesta primeira etapa os tabeliães serão agentes de registro", diz o secretário da entidade e diretor de informática, Paulo Gaiger Ferreira. "As regras do ITI estão ainda sujeitas a mudanças, como um projeto de lei que tramita em Brasília e que permitirá aos tabeliães se tornarem "plays" deste pro-

cesso. Este é o interesse de todos", afirmou Paulo Wulf Kulikovsky, diretor de logística e varejo da Certisign.

Representando o CNB-SP também participaram da reunião presidente da entidade, Paulo Tupinambá Vampré, o diretor de informática Daniel Lopes Agapito, Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, e o administrador, Eduardo Aguiar.

A CertiSign é a empresa líder em Certificação Digital no Brasil, e fornece soluções para instituições financeiras, Governos e empresas que utilizam essa tecnologia para interligar processos de negócio, trocar informações, transferir dinheiro, Internet Banking ou comércio eletrônico.

A CertiSign fornece soluções de Certificação Digital para empresas nacionais e multinacionais nas áreas da indústria, finanças, energia, telecomunicações e aeroespacial, além de muitos órgãos do Governo. No mercado financeiro brasileiro, o mais avançado em soluções de Certificação Digital no mundo, a CertiSign têm entre seus clientes o Bank Boston, Citibank, ABN-Amro Real, HSBC, Santander, Unibanco e Itaú. Outros importantes clientes incluem o Banco Central Brasileiro, Câmara dos Deputados, ANEEL, Furnas, Telemar, Petrobrás e CSN.

Diretoria do CNB-SP firma contrato com empresa credenciada pela ICP Brasil para o desenvolvimento da certificação digital





